



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19985.720088/2014-85
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.437 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HELCIO BUCK SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

As diferenças decorrentes de verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pelo contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva (relatora), Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

PATRÍCIA DA SILVA - Relatora.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de lançamento de **IRPF/2009**, no valor principal de R\$ 115.485,95, com multa de ofício no percentual de 75%, perfazendo o valor de R\$ 86.614,46 e juros até 12/2013 no montante de R\$ 49.069,98, totalizando R\$ 251.170,39.

Referido lançamento tributou indevidamente o rendimento decorrente da ação ordinária nº 27.362/91, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, por mais de 20 anos, referente a proventos de Procuradores do Estado do Paraná.

Não se trata de ação trabalhista, como figura no lançamento. Trata-se de ação ordinária em razão da qual foram obtidos pelos litigantes valores indevidamente cerceados pelo Estado do Paraná, percebidos durante período em que o ora Recorrente já estava aposentado e com a isenção devidamente concedida, conforme será comprovado na sequência.

Na impugnação, o contribuinte alegou que:

a) o Lançamento foi realizado sem procedimento prévio de investigação junto ao contribuinte;

b) não se trataria de ação trabalhista, e sim de ação ordinária em razão da qual foram obtidos pelos litigantes valores indevidamente cerceados pelo Estado do Paraná, percebidos durante período em que já estava aposentado e com a isenção devidamente concedida, por ser portador de neoplasia maligna, doença não passível de controle ou remissão;

c) Ofício de 31/10/2011 informa que, a partir do mês de novembro, continuaria isento e que as parcelas anteriores ao mês de novembro poderiam ser pleiteadas junto à Receita Federal do Brasil;

d) na Ação Judicial nº 27.362/91, foi solicitada e julgada procedente a isenção de Imposto de Renda relativamente ao precatório recebido;

e) passou a receber os seus proventos de inatividade sem incidência da tributação;

f) diante do pedido do Interessado na referida Ação Judicial nº 27.362/91, bem como o laudo pericial, o Juiz daqueles autos, ante a concordância do Estado, teria acolhido o pedido de

isenção de Imposto de Renda; decisão que deve ser acatada, nos termos da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI;

g) a decisão judicial, tendo por base o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, asseguraria pertencer ao Estado o produto da arrecadação do IR incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Estado, suas autarquias e fundações e a atribuição do Estado quando se trata de tributação do Imposto de Renda em aposentadoria já teria sido formalizada pelo Judiciário, nos autos de recurso representativo de controvérsia, nas ementas que o Interessado transcreve em sua impugnação;

h) a partir da alteração promovida pela Portaria MF nº 586/2010 no Regimento Interno do CARF, inserindo o artigo 52A, os julgamentos de mérito, proferidos pelo STF, com repercussão geral reconhecida, e pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, teriam passado, obrigatoriamente, a serem reproduzidos pelos Conselheiros do CARF; e

i) a isenção também teria sido deferida pelo Fisco Federal nos autos do Processo Administrativo nº 10980.005051/2008-51.

A impugnação foi indeferida, em síntese, pelos fundamentos abaixo:

a) um dos requisitos para a isenção alegada é que os rendimentos sejam proventos de aposentadoria;

b) atendendo à intimação (fl. 91) para comprovar a natureza dos valores recebidos na Ação Judicial nº 27362/1991/TJPR, o Impugnante encaminhou cópia da decisão judicial (fls. 94/98), onde se pode identificar que o objeto da ação são os efeitos nas remunerações dos Procuradores do Estado do Paraná decorrentes do Decreto 5.764/89, portanto, parte ou a totalidade dos valores recebidos pelo Impugnante na referida ação judicial é referente a período em que estava ativo como Procurador da Procuradoria Geral do Estado, cargo no qual se aposentou em agosto de 1991; mesmo intimado a comprovar a natureza dos rendimentos recebidos o Impugnante não apresentou o detalhamento dos valores a fim de se identificar se constava parcela correspondente ao período em que estava aposentado;

c) a ação judicial em comento não foi ajuizada contra a União e na Justiça federal, portanto à União não se aplicam os efeitos do reconhecimento da isenção naquela ação; e

d) a previsão do inciso I do art. 157 da Constituição não afeta a competência da união de cobrar o imposto, nem de figurar no pólo passivo de ação declaratória de reconhecimento do direito à isenção.

A ciência do acórdão ocorreu em 24/06/2014 e o recurso voluntário foi interposto no dia 15/07/2014 amparado nas alegações a seguir resumidas:

1. o acórdão recorrido baseia-se na suposição, equivocada, de que os rendimentos não foram recebidos durante a

aposentadoria e foi omissa quanto à existência de decisão da própria Receita Federal que reconhece a isenção;

2. o lançamento foi feito nos últimos dias antes de ocorrer prescrição e o recorrente não foi intimado para prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, em ofensa aos trâmites normais do processo administrativo fiscal;

3. com amparo em laudo pericial, na concordância do Estado do Paraná e no fato de a este pertencer o produto da arrecadação do IRRF, foi concedida isenção na ação judicial, o que deve ser acatado, por força do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição de 1988;

4. o argumento de que a União deve participar do pólo passivo nas ações em que se discute a isenção é incongruente, pois de forma reiterada e vigorosa a União declara não ações judiciais que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo, o entendimento consagrado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos deve ser reproduzido pelos Conselheiros do CARF, entendimento que consta do REsp 989419/RS;

5. os rendimentos objeto da autuação foram recebidos durante período em que o recorrente já estava aposentado em a isenção devidamente concedida;

6. o CARF reconhece o direito à isenção quando comprovada a doença grave e os rendimentos são recebidos em período em que o contribuinte está aposentado (Acórdão 20200.597, de 17/06/2010);

7. a condição de aposentado e portador de neoplasia maligna já foi reconhecida; e

8. coloca-se a disposição para apresentar documentação adicional porventura necessária, requerendo determinação de diligência caso se entenda necessária.

Requeru prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso.

Em sessão plenária de 11/03/2015, foi dado provimento ao Recurso Voluntário em epígrafe, prolatando-se o Acórdão nº 2802-003.351 (fls. 158 a 167), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Exercício: 2009

ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO QUE DEVERIA SER RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESCABIMENTO.

A atribuição de titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte toca apenas à repartição de receitas tributárias, não repercute sobre a legitimidade da União Federal para exigir o imposto de renda sujeito ao ajuste anual.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. NÃO APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A RENDIMENTOS DO SERVIÇO ATIVO RECEBIDOS APÓS APOSENTADORIA.

A isenção de imposto de renda outorgada aos proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave não se aplica ao rendimentos do período ativo, ainda que recebidos após a data da aposentadoria.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA DO ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO STF NO RE 614.406/RS. Art. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Aplicação do entendimento do STF no RE614.406, julgado na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil CPC.

Assim, nestes casos, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deveria ter considerado os meses a que se referem os rendimentos. Julgado do STJ no regime do art. 543-C do CPC.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao apurar o imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente de uma forma reconhecida como inconstitucional pelo plenário do STF, no rito do art. 543-B do CPC, o lançamento empregou critério jurídico equivocados, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o

lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso voluntário provido.”

O processo foi encaminhado à PGFN em 20/03/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 168). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre 30 dias após essa data.

Em 23/04/2015, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. 169 a 176 (Despacho de Encaminhamento de fls. 177), disciplinado pelos art. 64, 67 e 68 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015.

O apelo suscita a manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, bem como a distinção de vício formal e material, aspecto em que não foi admitido.

A Fazenda Nacional transcreve a ementa do acórdão recorrido, indica como paradigma o Acórdão 2201-002.386.

Em contrarrazões ao Recurso o Contribuinte alega, em síntese:

a) que a decisão paradigmática (Acórdão 2201--2.386 foi julgado antes da formação do precedente do STF, devendo assim ser inadmitido;

b) Que o recorrido possui decisão judicial transitada em julgado, bem como parecer da própria Receita Federal declarando a isenção relativamente ao IR.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Admissibilidade

Entendo que apesar da alegação do recorrido da ausência de similitude fática em razão de um paradigma ter-se dado antes do RE 614.406, entendo que este último não é contrário ao disposto no REsp 1.118.429, não havendo assim discrepância a fundamentar alegada inadmissibilidade.

Da análise do tema, observo que assiste razão o acórdão recorrido, pois o referido lançamento não pode prosperar. Isso porque o art. 12 da Lei nº 7.713/88 teve sua constitucionalidade afastada.

O referido dispositivo legal que era utilizado para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº

614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da Repercussão Geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, vejamos:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

Nesse sentido cito aqui voto do Ilustre Conselheiro Relator Martin da Silva Gesto, no processo 11080.731461/2013-24, julgado recentemente (17/02/2016) já pela nova composição de conselheiros deste Tribunal Administrativo:

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Como sabemos, este tribunal está adstrito aos julgamentos dos Tribunais Superiores, seja do Superior Tribunal de Justiça (processos julgados na sistemática Repetitivo de Controvérsia), seja do Supremo Tribunal Federal (sistemática da Repercussão Geral), portanto, o entendimento da Suprema Corte, quanto a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Artigo 62

(...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica de dispositivo legal, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que **houve um vício material no lançamento**, que utilizou fundamento legal inválido.

A determinação dos motivos fáticos e jurídicos constituem elemento material intrínseco do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. A falta desses motivos

constituem ofensa aos elementos substanciais do lançamento, razão pelo qual deve ser reconhecida sua total nulidade, por vício material.

Alías, muito bem fundamentado o motivo da nulidade, conforme o Voto do relator do acórdão recorrido, *verbis*:

Ainda que nos autos não tenha sido apontado o art. 12 da Lei 7.713/1988 como fundamentação legal da autuação, o demonstrativo do lançamento (fls. 47/49) evidencia que os valores recebidos acumuladamente foram tributados com base na tabela progressiva anual correspondente ao ano calendário do recebimento acumulado, sem qualquer indicação de que tenham sido empregadas alíquotas correspondentes aos exercícios (competência trabalhista) envolvidos.

O conjunto de princípios inspiradores do processo administrativo fiscal indica que não se poderia cerrar os olhos, no caso destes autos, a uma tributação de forma contrária ao que definiu o Supremo Tribunal Federal – STF, apenas porque ao impugnar a omissão de rendimentos, o recorrente não argumentou o que o STF veio a decidir posteriormente à interposição do recurso voluntário.

Refere-se aos princípios da busca da verdade material, do formalismo moderado, da legalidade da tributação e ao da autotutela da Administração.

Em razão de debates travados neste Colegiado acerca da espécie de provimento cabível nesses casos, resumidamente, os fundamentos adotados para aplicação da solução que resulta em excluir do lançamento os rendimentos recebidos acumuladamente foram:

a) Haveria uma mudança de critério jurídico.

Ao adotar interpretação da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Não há razão para adotar entendimento doutrinário controvertido acerca da interpretação do art. 146 do CTN1 para justificar que não haveria mudança de critério jurídico.

Ressalta-se que a razão subjacente à norma insculpida no referido dispositivo do CTN é a segurança dos direitos individuais do contribuinte. Se entender-se – à guiza de argumentação – que, em relação aos fatos já ocorridos, não seria possível alterar um critério certo por outro igualmente certo, com muita mais razão, em relação aos fatos já ocorridos, seria vedada a mudança de um critério errado por outro certo.

b) Não cabimento de revisão de ofício do lançamento A possibilidade de revisão de ofício do lançamento encontra, no mínimo, óbice no parágrafo único do art. 149, uma vez que o prazo decadencial já teria sido ultrapassado.

c) O vício material do lançamento representa mais do que mero erro de aplicação de alíquota.

Deveria ter sido calculado o imposto levando-se em conta as tabelas e alíquotas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao contribuinte.

Diversamente, o lançamento adotou o regime de caixa sobre o montante recebido acumuladamente.

O vício contido no lançamento não pode ser resumido a um mero erro na aplicação da alíquota.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, a autoridade fiscal empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Reduzir a questão à correção da alíquota implica utilizar no lançamento uma fórmula de apuração em que a base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente é definida independente do ajuste anual. Todavia, o Ajuste Anual é a regra para os rendimentos da pessoa física e não consta da interpretação dada pelo STJ (em recurso repetitivo, portanto de reprodução obrigatória) ou pelo STF, que essa sistemática (ajuste anual) tenha sido afastada.

*A título de exemplo, cito trecho do Parecer **PGFN/CAT Nº 815/2010** que no intuito de solucionar inúmeras dúvidas da expostas pela Secretaria da receita Federal indicou a forma de cálculo que o Fisco deveria adotar à época em que vigoraram os Pareceres da PGFN que autorizavam as revisões de ofício com base na jurisprudência firmada no STJ:*

100. Tem-se, assim, nos termos acima fixados, conjunto de soluções para implemento concreto das decisões do Superior Tribunal de Justiça em âmbito de rendimentos acumulados. Conclui-se:

a) Deve a Administração proceder aos cálculos de imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos segundo o regime de competência, seguindo-se às decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como se levando em conta a negativa do Supremo Tribunal Federal em conferir repercussão geral à matéria, a par de recente decisão do Tribunal Regional da 4ª Região, que definiu pela inconstitucionalidade de regra que possibilitaria utilização de regime de caixa, no cômputo dos valores de que trata a presente manifestação;

b) A recomposição do valor tributável à época deve ser aplicada apenas na hipótese de a RFB possuir os dados necessários devendo por sua vez disponibilizar os referidos dados ao contribuinte para que este espontaneamente possa também verificar o valor do imposto devido.

c) Nesses casos, deve-se somar os valores originalmente reconhecidos com os valores posteriormente recebidos, de uma única vez, de modo que se tenha uma nova base de cálculo.

(...)

Pelo conjunto de razões acima expostas, a manutenção da exigência com uma

nova apuração, na essência, representaria um novo lançamento com outro critério jurídico.

Substituir-se-ia um critério declarado inconstitucional pelo que foi reconhecido como constitucional.

Ocorre que não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos mas tão somente afastar a exigência indevida.

A decisão do STF no RE 614.406/RS implica reconhecimento de que seria inconstitucional a exigência pelo regime de caixa no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Dessa forma, não se pode admitir a exigência de tributo com os fundamentos adotados no acórdão recorrido pois seria compactuar com a inconstitucionalidade declarada pelo STF relativa ao regime de caixa. Isto conduz à questão acima descrita de que a manutenção do lançamento exigiria adotar-se outro critério jurídico pelo órgão julgador, uma inovação não autorizada, o que implica o cancelamento da exigência por este órgão julgador.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo o cancelamento da autuação fiscal por vício material conforme a decisão da acórdão da turma *a quo*.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela Relatora, ousou discordar no que diz respeito à manutenção do cancelamento da exigência, promovido pelo Colegiado *a quo*.

Reitero aqui, inicialmente, com a devida vênia ao posicionamento diverso de alguns Conselheiros desta casa, meu entendimento, já manifestado também na instância ordinária, de desnecessidade de observância obrigatória do decidido pelo STJ no âmbito do REsp 1.118.429/SP no caso sob análise, uma vez se estar a tratar ali, da tributação de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, situação fática notadamente diversa da dos presentes autos, onde não está a ser tratar de qualquer rubrica de benefício, mas sim de

diferença remuneratória que se deduz, a partir dos elementos constantes dos autos, como perceptível quando do servidor na ativa (para maior detalhamento, vide Acórdão de Impugnação, em sua fl. 06).

Todavia, reconhece-se aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me a este último julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao *caso in concreto*.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do *decisum* do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o *decisum* vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que

tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior